

Recelado

Proc. nº 1/2891/2010
AI. nº 2010.08363



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 418 /2014

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2891/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008363

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES.**

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO 2007. Artigos Infringidos: art. 260, 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Confirmada a decisão de 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, entretanto, nos termos do laudo pericial. Decisão unânime e conforme manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado. No caso que se trata há de atentar que o contribuinte efetuou parcelamento do crédito tributário.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: *“Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada da contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de entradas, os documentos fiscais relacionados em anexo, no transcurso do exercício de 2007, as quais totalizam o montante de R\$ 174.036,42”.*

MULTA R\$ 26.102,65

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordem de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal; Termo de disponibilização de livros e documentos fiscais; Protocolo de entrega de AI/Documentos e cópia do AR.

A empresa autuada requer dilatação de prazo e apresenta defesa, conforme fls. 24/28 dos autos, alegando:

- 1 – que as notas fiscais nºs: 98279, 98332 e 98344, emitidas pela empresa: TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A, entre os dias 26 e 27 de dezembro de 2007, foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas no exercício de 2008, haja vista ter sido essa situação fática correta à época do recebimento das mercadorias, devendo ser o valor a elas correspondentes, qual seja, R\$ 83.770,49, ser retirado da base de cálculo da autuação questionada;
- 2 – que das 92 (noventa e duas) notas fiscais referidas nas Informações Complementares, 89 (oitenta e nove) eram correspondentes a itens de consumo adquiridos pela autuada;
- 3 – que desse total, 26(vinte e seis) notas fiscais foram devidamente lançadas no sistema fiscal e na contabilidade;
- 4 – que 23 (vinte e três) destas notas fiscais foram escrituradas no sistema fiscal com algum equívoco de digitação com relação à numeração da notas;
- 5 – que erros foram meramente formais quando da escrituração dos ditos documentos fiscais, os quais podem ser facilmente elididos pela análise dos documentos anexos, o que se vê pelo restante dos dados contidos nas notas fiscais, que demonstram serem as mesmas, com erro apenas na numeração, não devendo ser o contribuinte penalizado;
- 6 – que 63 (sessenta e três) notas fiscais não foram escrituradas no sistema fiscal, por equívoco da autuada, todavia, foram devidamente contabilizados, o que se pode depreender inclusive pelo fato de ter o agente do Fisco localizados quando da fiscalização;
- 7 – que o julgador se digne a anular integralmente o Auto de Infração em questão, posto que as supostas irregularidades cometidas pela autuada foram de natureza meramente formal, não trazendo qualquer lesão ao fisco e, tendo sido devidamente esclarecidas nas razões desta defesa;
- 8 – que se entendendo por falha na não escrituração fiscal de notas fiscais devidamente lançadas na contabilidade da autuada, requer a redução da penalidade aplicada para 20 (vinte) Ufirces, nos termos do art. 123, inciso II, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em virtude da comprovação da escrituração das notas fiscais nºs: 98279, 98332 e 98355 e da exclusão do imposto referentes às mesmas, indicando uma multa no valor de R\$ 20.238,71.

Diante de decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício nos termos da legislação. A autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

A consultoria tributária requer a realização de perícia com o objetivo de verificar os questionamentos formalizados pela recorrente e se procedente, refazer o demonstrativo do crédito tributário.

Laudo pericial às fls. 84/89 dos autos, indica uma nova base de cálculo no montante de R\$ 65.018,54, referente a notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas e Livro Diário, exigindo multa no valor de R\$ 16.373,93.

Por meio do Parecer nº. 693/2013, fls.187/190 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2007 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo, infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A empresa autuada em sua defesa alega que algumas notas fiscais elencadas pelo autuante foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas no exercício de 2008 e que várias notas fiscais referem-se a itens de consumo. Informa, ainda, que parte das notas fiscais foram devidamente lançadas no sistema fiscal e na contabilidade e que os erros são meramente formais, não trazendo qualquer lesão ao fisco, requerendo a redução da penalidade aplicada para 20 (vinte) Ufirceç, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

A consultoria tributária, diante dos argumentos apresentados pela defesa, requer a realização de perícia com o objetivo de verificar os questionamentos formalizados e se procedente, refazer o demonstrativo do crédito tributário.

Laudo pericial às fls. 84/89 dos autos, indica uma nova base de cálculo, no montante de R\$ 65.018,54, referente a notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas e Livro Diário.

Verifica-se, portanto, que foi anexada toda a documentação que serviu de base para a apuração como estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Portanto, em virtude de redução do crédito tributário diante do laudo pericial elaborado as fls.669/672, restam caracterizadas o cometimento da infração tributária, mais precisamente o artigo 269 do RICMS, ficando o sujeito passivo a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS R\$ 65.018,54

MULTA: R\$ 16.373,93

OBS.: Em consultas realizadas aos sistema COPAF, constatou-se que a atuada efetuou o parcelamento do crédito fiscal com base no valor definido pelo julgamento singular, conforme consultas anexas.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial e de acordo com os fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No caso que se trata há de atentar-se que o contribuinte efetuou parcelamento do crédito tributário. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Adriana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosã
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO